

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 3228/90 do Conselho, de 5 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para determinadas preparações e conservas de atum provenientes de Portugal (1991) 1
- * Regulamento (CEE) n.º 3229/90 do Conselho, de 5 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de figos secos provenientes de Espanha (1991) 3
- * Regulamento (CEE) n.º 3230/90 do Conselho, de 5 de Novembro de 1990, relativo ao aumento de volume dos contingentes pautais comunitários abertos, para o ano de 1990, para o papel de jornal 5
- * Regulamento (CEE) n.º 3231/90 do Conselho, de 5 de Novembro de 1990, relativo ao estabelecimento de uma vigilância comunitária em relação à importação de certos produtos agrícolas originários das ilhas Canárias (1991) 6
- * Regulamento (CEE) n.º 3232/90 do Conselho, de 5 de Novembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1307/85 que autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda ao consumo de manteiga 8
- Regulamento (CEE) n.º 3233/90 da Comissão, de 8 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 9
- Regulamento (CEE) n.º 3234/90 da Comissão, de 8 de Novembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 11
- Regulamento (CEE) n.º 3235/90 da Comissão, de 8 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 13
- * Regulamento (CEE) n.º 3236/90 da Comissão, de 8 de Novembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, no que respeita aos códigos NC 1101 00 e 1102 10 16

Índice (continuação)

- * Regulamento (CEE) n.º 3237/90 da Comissão, de 8 de Novembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3152/85, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum 18
 - Regulamento (CEE) n.º 3238/90 da Comissão, de 8 de Novembro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 19
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/543/CEE :

- * Recomendação do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas 23

90/544/CEE :

- * Directiva do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa às bandas de frequência designadas para a introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3228/90 DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para determinadas preparações e conservas de atum provenientes de Portugal (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 362º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 362º do Acto de Adesão prevê que, durante o período de eliminação progressiva dos direitos aduaneiros entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Portugal, as preparações e conservas de certas sardinhas, de atuns, de peixes do género *Eurhynchus*, de certas cavalas e de peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*, dos códigos NC ex 1604 13 10, ex 1604 20 50, 1604 14 10, 1604 19 30, 1604 20 70, 1604 15 10, 1604 19 50 e ex 1604 20 50, provenientes de Portugal, podem ser importadas na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com isenção de direitos aduaneiros no âmbito de contingentes pautais comunitários anuais, respectivamente, de 5 000 toneladas, 1 000 toneladas e 1 000 toneladas;

Considerando que, por força do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3482/88 ⁽¹⁾, (CEE) nº 839/88 ⁽²⁾ e (CEE) nº 1673/89 ⁽³⁾, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, com excepção de Espanha, das preparações e conservas de peixes que não o atum, provenientes de Portugal, serão totalmente suspensos; que é, pois, conveniente proceder apenas à abertura, para 1991,

do contingente pautal comunitário previsto para as referidas preparações e conservas de atum;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária e eficaz desse contingente pautal, prevenindo a possibilidade de os Estados-membros sacarem sobre o volume do contingente as quantidades necessárias, correspondentes às importações reais verificadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos a seguir designados provenientes de Portugal será totalmente suspenso no limite do seguinte contingente pautal comunitário:

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.0502	ex 1604 14 10 ex 1604 20 70	Preparações e conservas de peixe: — Atum — Atum	} 1 000	Isenção

(a) Códigos Taric: 1604 14 10 * 10
1604 20 70 * 10

⁽¹⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 31. 3. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 15. 6. 1989, p. 1.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo 1º será gerido pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para o produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque, sobre o volume do contingente pautal, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão acesso igual e contínuo ao contingente, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VITALONE

REGULAMENTO (CEE) Nº 3229/90 DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de figos secos provenientes de Espanha (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 30º e 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força dos artigos 30º e 75º do Acto de Adesão, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de figos secos do código NC ex 0804 20 90, provenientes de Espanha, serão suprimidos progressivamente no âmbito de um contingente pautal comunitário de 200 toneladas; que, em 1 de Janeiro de 1991, esses direitos serão reduzidos a 25 % dos direitos de base; que os referidos direitos de base são os previstos pelo Regulamento (CEE) nº 4161/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, relativo aos direitos de base na sequência da entrada em vigor da Nomenclatura Combinada, a considerar na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 com vista ao cálculo das reduções sucessivas previstas no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (1); que convém, portanto, abrir os referidos contingentes pautais para o ano de 1991;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2573/90 da Comissão, de 5 de Setembro de 1990, relativo à suspensão total de certos direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal (2), que diz respeito aos produtos referidos no anexo II do Tratado, com excepção dos referidos no Regulamento (CEE) nº 3796/81 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 da Comissão (4), os referidos direitos são totalmente suspensos a partir do momento em que atinjam um nível de 2 % ou menos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o

regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (6), prevê um regime especial para a importação dos produtos em questão provenientes de Espanha; que, por consequência, o contingente pautal comunitário apenas se aplica na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária e eficaz desse contingente pautal, prevendo a possibilidade de os Estados-membros sacarem sobre o volume do contingente as quantidades necessárias, correspondentes às importações reais verificadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode se efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, do produto a seguir designado, proveniente de Espanha, é suspenso ao nível e no limite do contingente pautal comunitário indicados em frente:

Nº de ordem	Código NC(a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0301	ex 0804 20 90	Figos secos apresentados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 15 Kg	200	0

(a) Códigos Taric: 0804 20 90*10

(1) JO nº L 395 de 31. 12. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 243 de 6. 9. 1990, p. 19.

(3) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

(4) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

(6) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo 1º é gerido pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de obtenção do benefício preferencial para o produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque, sobre o volume contingentário, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingentário correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingentário, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão acesso igual e contínuo ao contingente, tanto quanto o saldo do correspondente volume contingentário o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VITALONE

REGULAMENTO (CEE) Nº 3230/90 DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 1990

**relativo ao aumento de volume dos contingentes pautais comunitários abertos,
para o ano de 1990, para o papel de jornal**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para o papel de jornal, a Comunidade celebrou um acordo que prevê, nomeadamente, a abertura de um contingente pautal comunitário de 650 000 toneladas, do qual 600 000 toneladas, em conformidade com o artigo XIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, são reservadas até 30 de Novembro de cada ano unicamente a produtos provenientes do Canadá; que esse acordo prevê igualmente a obrigação de aumentar de 5 % a parte do contingente reservada às importações procedentes do Canadá, no caso de esgotamento, antes do final do ano em causa, da parte em questão; que o contingente de 650 000 toneladas foi aberto, para o ano de 1990, pelo Regulamento (CEE) nº 3380/89⁽¹⁾;

Considerando que os dados económicos disponíveis actualmente permitem estimar que as necessidades de

importação de papel de jornal procedente do Canadá poderão atingir um nível superior ao volume de 600 000 toneladas atrás referido; que é portanto conveniente aumentar de 30 000 toneladas o volume da parte do contingente reservado a essas importações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O volume do contingente comunitário aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3380/89 para o papel de jornal procedente do Canadá é elevado de 600 000 a 630 000 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VITALONE

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 11. 11. 1989, p. 2.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3231/90 DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 1990

relativo ao estabelecimento de uma vigilância comunitária em relação à importação de certos produtos agrícolas originários das ilhas Canárias (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1391/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987, relativo a determinadas adaptações do regime aplicável às ilhas Canárias⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4º, 6º e 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1391/87, o Conselho decidiu, para certos produtos agrícolas originários das ilhas Canárias, uma redução progressiva dos direitos aduaneiros aplicáveis, no âmbito de quantidades de referência, com a possibilidade para a Comunidade de substituir no futuro essas facilidades por um regime de contingentes pautais, se se vier a revelar que as quantidades importadas com benefício do regime preferencial ultrapassam, no decurso de um ano determinado, a quantidade de referência estipulada e que, ao mesmo tempo, essas importações causam um prejuízo no mercado da Comunidade;

Considerando que, afim de permitir aos serviços competentes da Comissão estabelecer um balanço anual das trocas para cada um desses produtos e de proceder eventualmente à aplicação do procedimento previsto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1391/87, esses produtos são sujeitos a um sistema de vigilância estatística;

Considerando que a imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nas quantidades de referência será efectuada dentro dos períodos previamente estabelecidos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que convém abrir as quantidades de referência para os produtos constantes do anexo,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1990.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações na Comunidade de certos produtos originários das ilhas Canárias são submetidas a uma vigilância estatística e a quantidades de referência anuais.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus números de ordem, os seus códigos da Nomenclatura Combinada e os níveis e períodos de aplicação das quantidades de referência vêm indicados no quadro que consta do anexo.

2. As imputações nas quantidades de referência são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias. Quando o certificado de circulação das mercadorias for apresentado *a posteriori*, a imputação na quantidade de referência correspondente efectua-se na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

O estado de esgotamento das quantidades de referência é constatado ao nível das Comunidades com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo e comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

Artigo 2º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VITALONE

(1) JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 5.

ANEXO

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Quantidade de referência (em toneladas)
17.0001	0804 40 10 0804 40 90	Abacates, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	2 100
17.0003	ex 0807 10 90	Melões, cujo peso seja igual ou inferior a 600 gramas/unidade, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100
17.0005	ex 0810 90 10	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>), de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100

(1) Códigos Taric : 0807 10 90*13
0807 10 90*17
0810 90 10*10

REGULAMENTO (CEE) Nº 3232/90 DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1307/85 que autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda ao consumo de manteiga

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o regime instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1307/85 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2901/89 ⁽³⁾, o qual autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda à manteiga destinada ao consumo final privado, deixa de vigorar no final da campanha leiteira de 1989/1990; que, a fim de evitar uma diminuição do consumo de manteiga, se deve prorrogar o regime de ajuda previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1307/85 para a campanha leiteira de 1990/1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1307/85, os anos de « 1989/1990 » são substituídos pelos de « 1990/1991 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1990/1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

C. VITALONE

⁽¹⁾ Parecer emitido em 12 de Outubro de 1990 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽²⁾ JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3233/90 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Novembro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	28,53	142,09 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	28,53	142,09 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	22,76	195,79 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾
1001 10 90	22,76	195,79 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾
1001 90 91	29,00	166,67
1001 90 99	29,00	166,67
1002 00 00	53,97	161,02 ⁽⁶⁾
1003 00 10	45,30	148,10
1003 00 90	45,30	148,10
1004 00 10	36,94	143,28
1004 00 90	36,94	143,28
1005 10 90	28,53	142,09 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	28,53	142,09 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	45,30	144,99 ⁽⁴⁾
1008 10 00	45,30	60,17
1008 20 00	45,30	129,71 ⁽⁴⁾
1008 30 00	45,30	59,88 ⁽⁷⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	45,30	59,88
1101 00 00	53,48	247,02
1102 10 00	89,24	238,84
1103 11 10	48,54	316,73
1103 11 90	57,03	266,05

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3234/90 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Novembro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Novembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	21,37
1001 90 99	0	0	0	21,37
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	29,90

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	0	38,04	38,04
1107 10 19	0	0	0	28,42	28,42
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3235/90 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1990

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 5 e 6 de Novembro de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 1990.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	77,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	89,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	122,00 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 3236/90 DA COMISSÃO**de 8 de Novembro de 1990****que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, no que respeita aos códigos NC 1101 00 e 1102 10**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2989/90⁽⁴⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, com uma preocupação de simplificação e à luz da experiência adquirida, é conveniente reunir num único código os produtos das subposições 1101 00 00 110 e 1101 00 00 120, no que respeita à farinha de trigo, e 1102 10 00 100 a 1102 10 00 500, no que respeita à farinha de centeio, bem como dar mais clareza à designação destas mercadorias; que é, por conse-

guinte, necessário adaptar o Regulamento (CEE) nº 3846/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A descrição dos códigos NC 1101 00 00 e ex 1102 da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação constante do sector 1 de anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é substituída pela descrição constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 17. 10. 1990, p. 16.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio : — Farinha de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 600 mg/100 g — teor em cinzas de 601 a 900 mg/100 g — teor em cinzas de 901 a 1 100 mg/100 g — teor em cinzas de 1 101 a 1 650 mg/100 g — teor em cinzas de 1 651 a 1 900 mg/100 g — teor em cinzas de mais de 1 900 mg/100 g — Outras	 1101 00 00 100 1101 00 00 130 1101 00 00 150 1101 00 00 170 1101 00 00 180 1101 00 00 190 1101 00 00 900
ex 1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio :	
1102 10 00	— Farinha de centeio : — teor em cinzas de 0 a 2 000 mg/100 g — teor em cinzas de mais de 2 000 mg/100 g	 1102 10 00 600 1102 10 00 900

REGULAMENTO (CEE) Nº 3237/90 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3152/85, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º e o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 prevê a possibilidade de determinação de uma taxa de conversão específica para efeitos de conversão em moeda nacional de um Estado-membro de montantes expressos em moeda nacional de um país terceiro; que, para assegurar um tratamento uniforme na Comunidade e para simplificar a gestão administrativa, é conveniente indicar que, em princípio, as taxas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1766/85 da Comissão, de 27 de Junho de 1985, relativo às taxas de câmbio a aplicar para a determinação do valor aduaneiro⁽³⁾, são utilizadas na conversão dos montantes referidos anteriormente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão envolvidos,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É inserido o seguinte artigo 3ºB no Regulamento (CEE) nº 3152/85:

« Artigo 3ºB

Sem prejuízo das medidas adoptadas nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85, os montantes expressos em moeda nacional de um país terceiro serão convertidos em moeda nacional de um Estado-membro com o recurso da taxa de conversão a aplicar para a determinação do valor aduaneiro. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3238/90 DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1990

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾;— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Novembro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	01	0
1001 90 91 000	01	—
1001 90 99 000	04	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04	87,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	70,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	152,00
1101 00 00 120	01	152,00
1101 00 00 130	01	136,00
1101 00 00 150	01	127,00
1101 00 00 170	01	118,00
1101 00 00 180	01	108,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	152,00
1102 10 00 200	01	152,00
1102 10 00 300	01	152,00
1102 10 00 500	01	152,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	230,00
1103 11 10 200	01	218,00
1103 11 10 500	01	195,00
1103 11 10 900	01	184,00
1103 11 90 100	01	152,00
1103 11 90 900	—	—
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b).

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 9 de Outubro de 1990

relativa à introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas

(90/543/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, pela Recomendação 84/549/CEE ⁽⁴⁾, o Conselho preconiza a introdução de serviços com base numa abordagem comum harmonizada no domínio das telecomunicações;

Considerando que os recursos proporcionados pelas redes modernas de telecomunicações devem ser utilizados plenamente para o desenvolvimento económico da Comunidade;

Considerando que os serviços de chamada de pessoas constituem um método de comunicação especialmente eficaz para avisar e/ou enviar mensagens destinadas a pessoas em deslocação;

Considerando que os sistemas públicos terrestres de chamada de pessoas utilizados habitualmente na Comunidade não permitem, em geral, que as pessoas em deslocação na Comunidade beneficiem das vantagens dos serviços de chamada de pessoas e dos mercados à escala europeia;

Considerando que o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) encarregou o comité técnico (PS) de especificar todos os aspectos relativos a um sistema público de chamada de pessoas por rádio denominado « European Radio Messaging System » (ERMES);

Considerando que, estando a introdução do ERMES a ser especificada pelo ETSI, proporcionará uma oportunidade única de estabelecer um serviço de chamada de pessoas verdadeiramente pan-europeu;

Considerando que uma política coordenada para a introdução de um serviço público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas tornará possível o estabelecimento de um mercado europeu dos terminais móveis (receptores de chamada de pessoas por rádio) capaz de criar, devido às suas dimensões, características e custos do serviço, as condições necessárias de desenvolvimento que permitirão às empresas manter e melhorar a sua posição nos mercados mundiais;

Considerando que é essencial garantir a ampla difusão de aparelhos do tipo varrimento de frequência;

Considerando que é necessário proporcionar em toda a Comunidade o livre acesso aos serviços de chamada de pessoas e à livre circulação de receptores de chamada de pessoas;

Considerando que, neste contexto, a legislação e, em especial, as regras da concorrência devem ser respeitadas;

Considerando que a execução da Directiva 86/361/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações ⁽⁵⁾, constituirá um contributo importante para o efeito;

⁽¹⁾ JO nº C 43 de 23. 2. 1990, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 15 de 22. 1. 1990, p. 87.

⁽³⁾ JO nº C 298 de 27. 11. 1989, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 298 de 16. 11. 1984, p. 49.

⁽⁵⁾ JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21.

Considerando que é necessário ter em conta a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾, e a Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações⁽²⁾;

Considerando que convém utilizar o potencial dos instrumentos financeiros comunitários, com vista a promover o desenvolvimento da infra-estrutura de telecomunicações na Comunidade;

Considerando que é necessário ter em conta a Recomendação 87/371/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, sobre a introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade⁽³⁾, que realça a necessidade de prestar uma especial atenção à necessidade urgente de determinados utilizadores de dispor de comunicações terrestres pan-europeias, e que a Comissão apresentará, posteriormente, outras propostas no domínio das comunicações móveis, incluindo os sistemas de chamada de pessoas;

Considerando que são a seguir denominadas « administrações das telecomunicações » as administrações públicas de telecomunicações, os organismos privados reconhecidos e outros operadores habilitados que oferecem serviços públicos de telecomunicações móveis;

Considerando que o Grupo de Altos Funcionários para as Telecomunicações (SOG-T) emitiu um parecer favorável com base no relatório pormenorizado elaborado pelo Grupo de Análise e de Previsão (GAP) que fornece uma base estratégica para o desenvolvimento de comunicações públicas móveis na Comunidade destinadas a permitir aos utilizadores europeus em deslocação uma comunicação eficaz e económica;

Considerando que foram emitidos pareceres favoráveis sobre este relatório pelas administrações das telecomunicações, pela CEPT (Conferência Europeia dos Correios e Telecomunicações) e pelos fabricantes de equipamentos de telecomunicações nos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas permitirão tornar plena realidade na Comunidade as vantagens económicas dos serviços públicos de chamada de pessoas e o seu potencial de mercado em plena expansão;

Considerando que, para a acção em questão, o Tratado não prevê outros poderes, para além dos do artigo 235º,

RECOMENDA :

1. Que as administrações das telecomunicações, respeitando devidamente a legislação comunitária, apliquem

as recomendações pormenorizadas constantes do anexo, relativas à introdução coordenada na Comunidade de um serviço pan-europeu de chamada de pessoas. Para efeitos da presente recomendação, « sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas » significa um serviço público de chamada de pessoas por rádio baseado numa infra-estrutura terrestre nos Estados-membros de acordo com uma especificação comum, que permite a quem o desejar o envio e/ou a recepção de avisos e/ou de mensagens numéricas ou alfanuméricas em qualquer zona incluída na área de cobertura do serviço na Comunidade;

2. Que as administrações das telecomunicações prossigam a colaboração no âmbito da CEPT e com a colaboração dos industriais e dos utilizadores no seio do ETSI, em especial no que se refere aos objectivos e ao calendário estabelecido no anexo para a conclusão das especificações e a implementação do serviço de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas;
3. Que as administrações das telecomunicações elaborem um plano de evolução dos actuais sistemas de chamada de pessoas para um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas, de modo a assegurar uma transição que satisfaça as necessidades dos utilizadores, assim como os interesses das administrações das telecomunicações e dos fabricantes;
4. Que, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, os governos dos Estados-membros e as administrações das telecomunicações dêem forma final às modalidades técnicas de implementação dos meios de encaminhamento e processamento das chamadas que permitam enviar mensagens sonoras e/ou numéricas ou alfanuméricas a partir de qualquer ponto da Comunidade para um receptor de chamada de pessoas que se encontre em qualquer parte na área geográfica de cobertura do serviço ERMES;
5. Que a Comissão empreenda as iniciativas adequadas, no âmbito da aplicação das directivas existentes, com vista a incentivar a conclusão das especificações e a implementação do sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas, dentro do calendário fixado no anexo;
6. Que os instrumentos financeiros da Comunidade, no âmbito das suas intervenções, tomem em consideração esta recomendação, em especial no que se refere ao investimento do capital exigido para a implementação da infra-estrutura do sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas;
7. Que as administrações das telecomunicações preparem e assinem até Julho de 1990, o mais tardar, um protocolo de acordo sobre a implementação do sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas;

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 81.

8. Que os governos dos Estados-membros informem a Comissão no final de cada ano, a partir do final de 1990, das medidas tomadas e dos problemas encontrados no decurso da aplicação da presente recomendação. O avanço dos trabalhos será examinado pela Comissão e pelo Grupo de Altos Funcionários para as Telecomunicações (SOG-T); que o Parlamento Europeu seja mantido regularmente informado.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Outubro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

P. ROMITA

ANEXO**ANÁLISE DOS REQUISITOS A QUE DEVERÁ OBEDECER A INTRODUÇÃO COORDENADA, NA COMUNIDADE, DO SISTEMA PÚBLICO PAN-EUROPEU TERRESTRE DE CHAMADA DE PESSOAS****1. REQUISITOS GERAIS**

O futuro sistema público pan-europeu de chamada de pessoas deve preencher os seguintes requisitos gerais :

- funcionar em toda a banda de frequência de 169,4 MHz a 169,8 MHz com canais de rádio de 25 KHz,
- ter capacidade para suportar um aumento do número de utilizadores por zona de chamada de pessoas e por unidade de espectro, para o mesmo tipo de serviço quando comparado com os sistemas baseados no código nº 1 de chamada de pessoas do CCIR (POCSAG), supondo a mesma proporção de receptores sonoros, numéricos e alfanuméricos,
- possibilitar um acesso rápido através de RPTC, RPCD, terminais de videotex, telex e outras formas de acesso directo, bem como através da RDSI,
- permitir o funcionamento simultâneo de dois ou mais sistemas independentes na mesma área geográfica e a presença de vários sistemas independentes em zonas fronteiriças de vários países.

O sistema deve ser dotado de meios de acesso que permitam aos utilizadores iniciar um pedido de chamada de pessoas a partir de zonas de serviço situadas em qualquer zona da Comunidade, do modo mais eficaz e simples.

2. ESCOLHA DO SUBSISTEMA DE RÁDIO

A Europa já dispõe de uma experiência considerável no domínio da concepção, fabrico e exploração de sistemas públicos de chamada de pessoas. Essa experiência advém essencialmente do desenvolvimento e da exploração com êxito do código europeu de chamada de pessoas POCSAG (actualmente código nº 1 de chamada de pessoas do CCIR) por parte dos fabricantes e das administrações de telecomunicações. A experiência e o saber acumulados deveriam permitir acelerar a tarefa de selecção de um subsistema de rádio adequado para o sistema pan-europeu de chamada de pessoas. Com base no trabalho realizado no âmbito do ETSI, a especificação do sistema deveria ficar decidida até Junho de 1990. A especificação do subsistema de rádio abrange o método de modulação, a codificação do canal, a estrutura do sistema de rádio e a estrutura do código rádio de identificação do receptor de chamada de pessoas (RIC).

3. ESPECIFICAÇÃO DO RECEPTOR DE CHAMADA DE PESSOAS

A especificação do receptor de chamada de pessoas incluirá os níveis de desempenho rádio, bem como as características físicas e as dos serviços e funções. A especificação do receptor deverá estar concluída até Junho de 1990. No entanto, a optimização e a produção de protótipos de receptores de chamada de pessoas deverá ter início, se possível, em simultâneo com a decisão relativa ao subsistema rádio, em Setembro de 1989. Deste modo, poderá dispor-se de um longo período de tempo destinado aos ensaios e à produção de equipamento antes de o serviço entrar em funcionamento, o mais tardar em Dezembro de 1992. Este início precoce de trabalhos deve ser possível através da estreita cooperação da indústria para a especificação do sistema, em especial, no ETSI.

4. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA

As administrações das telecomunicações serão responsáveis pela implementação do sistema de chamada de pessoas nos seus países. A maior parte do tráfego dos sistemas nacionais será constituída por tráfego nacional, mas a implementação deverá permitir a movimentação de assinantes. Além disso, a especificação do sistema deverá ter a flexibilidade necessária a permitir uma implementação económica tanto nas áreas de baixa densidade como nas áreas de elevada densidade de tráfego. A especificação do sistema deve estar concluída até Junho de 1990, a fim de permitir a entrada em funcionamento do serviço o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

A especificação do sistema deve incluir o acesso ao sistema, o encaminhamento e processamento das chamadas, o sistema de numeração e a especificação do controlador da rede de chamada de pessoas.

5. SERVIÇOS E FUNÇÕES ESPECIFICADAS E SUPORTADOS PELO SISTEMA PAN-EUROPEU DE CHAMADA DE PESSOAS

A especificação dos serviços e funções deverá estar concluída até Dezembro de 1989, devendo incluir duas categorias : serviços e funções mínimos e serviços e funções adicionais.

Serviços e funções mínimos

Os serviços e funções mínimos são aqueles que devem estar disponíveis em cada sistema nacional e, por conseguinte, no sistema pan-europeu considerado no seu conjunto.

Serviços e funções adicionais

Os serviços e funções adicionais são aqueles cuja prestação deve ser efectuada no âmbito de concorrência aberta tendo em conta as condições nacionais de implementação destes serviços. A não prestação de um serviço ou função adicional não deve afectar o funcionamento do serviço pan-europeu de base. A prestação de um serviço ou função adicional num sistema nacional não deve aumentar o custo do serviço de base nesse mesmo sistema ou exigir um aumento de funcionalidade ou ainda conduzir a um aumento de custos em qualquer outro sistema nacional.

6. TARIFAÇÃO

Os princípios de tarifação para o serviço europeu devem ser estabelecidos tendo em conta as regras de concorrência do Tratado relativas aos serviços europeus, a tarifação entre os exploradores nacionais para o assinante itinerante e as implicações técnicas para a rede. As administrações devem esforçar-se por assegurar que o custo de utilização do futuro serviço de chamada de pessoas não seja superior ao dos serviços actuais do mesmo tipo.

7. COBERTURA GEOGRÁFICA DO SERVIÇO

As administrações devem estudar as prioridades de cobertura do serviço, de modo a estimular a procura máxima de tráfego pan-europeu o mais rapidamente possível, de acordo com as estratégias comerciais.

O sistema pan-europeu público de chamada de pessoas deve estar introduzido o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992. O objectivo é a cobertura geográfica do serviço oferecido em cada Estado-membro e deverá ser progressivamente alargado, do seguinte modo :

- 31 de Dezembro de 1992 : início do serviço,
- Janeiro de 1994 : pelo menos 25 % da população,
- Janeiro de 1995 : pelo menos 50 % da população,
- Janeiro de 1997 : pelo menos 80 % da população.

8. REQUISITOS ESPECIAIS

É necessário prever a possibilidade de integrar no sistema ERMES a capacidade de visualizar, nos receptores de chamada de pessoas, caracteres de todas as línguas oficiais da Comunidade, sempre que possível.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 9 de Outubro de 1990

relativa às bandas de frequência designadas para a introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas

(90/544/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, pela Recomendação 84/549/CEE ⁽⁴⁾, o Conselho preconiza a introdução de serviços com base numa abordagem comum harmonizada no domínio das telecomunicações;

Considerando que os recursos proporcionados pelas redes modernas de telecomunicações devem ser utilizados plenamente para o desenvolvimento económico da Comunidade;

Considerando que o funcionamento dos serviços de chamada de pessoas depende da atribuição e disponibilidade de canais apropriados de frequências, que permitam a transmissão e a recepção entre, respectivamente, estações fixas e receptores de chamada de pessoas;

Considerando que se verifica uma grande diversidade entre as frequências e os sistemas públicos terrestres de chamada de pessoas actualmente utilizados na Comunidade e que estes não permitem que todos os utilizadores em deslocação beneficiem das vantagens dos serviços de chamada de pessoas e dos mercados à escala europeia;

Considerando que, estando a introdução do «European Radio Messagin System» (ERMES) a ser especificada pelo Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI), proporcionará uma oportunidade única de estabelecer um serviço de chamada de pessoas verdadeiramente pan-europeu;

Considerando que a CEPT indicou a banda de frequências não emparelhadas dos 169,4-169,8 Mhz como sendo a mais adaptada para o sistema público de chamada de pessoas e que esta escolha respeita as disposições do regulamento de radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (UIT);

Considerando que a Recomendação CEPT T/R 25-07, relativa à coordenação das frequências para o sistema

europeu de chamada de pessoas, designou os canais europeus para o sistema ERMES;

Considerando que estão a ser ou serão utilizadas, em alguns Estados-membros, partes da banda de frequências para utilização por outros serviços de rádio;

Considerando que a disponibilidade progressiva da parte necessária da banda de frequências acima indicada é indispensável para o estabelecimento de um serviço verdadeiramente pan-europeu de chamada de pessoas;

Considerando que é necessária uma certa flexibilidade, a fim de ter em conta as necessidades em matéria de frequências, que diferem segundo os Estados-membros; que se deve velar por que a necessidade desta flexibilidade não entrave a expansão de um sistema pan-europeu;

Considerando que devem ser estabelecidos, se necessário, procedimentos de cooperação entre países vizinhos;

Considerando que a execução da Recomendação 90/543/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas ⁽⁵⁾, assegurará o início de um sistema pan-europeu até 31 de Dezembro de 1992, o mais tardar;

Considerando que, com base nas tendências tecnológicas e comerciais actuais, é realista prever a designação da banda dos 169,4-169,8 MHz para seleccionar frequências exigidas em função das exigências comerciais da implementação e expansão de um sistema pan-europeu de chamada de pessoas;

Considerando que a Directiva 86/361/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações ⁽⁶⁾, permitirá um rápido estabelecimento de especificações comuns de conformidade para o sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas;

Considerando que o relatório sobre as comunicações públicas móveis elaborado pelo Grupo de Análise e Previsão (GAP) para o Grupo de Altos Funcionários para as Telecomunicações (SOG-T) recomenda com insistência que as administrações de telecomunicações cheguem a acordo quanto à utilização das mesmas frequências para o sistema de chamada de pessoas;

Considerando que foram emitidos pareceres favoráveis sobre este relatório pelas administrações das telecomunicações, pela CEPT e pelos fabricantes de equipamentos de telecomunicações nos Estados-membros;

⁽¹⁾ JO nº C 43 de 23. 2. 1990, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 15 de 22. 1. 1990, p. 84, e JO nº C 231 de 17. 9. 1990, p. 86.

⁽³⁾ JO nº C 298 de 27. 11. 1989, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 298 de 16. 11. 1984, p. 49.

⁽⁵⁾ Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21.

Considerando que a chamada de pessoas constitui um método de comunicação particularmente eficaz para avisar e/ou enviar mensagens destinadas a utilizadores em deslocação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por « serviço público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas » um serviço público de chamada de pessoas por rádio com uma infra-estrutura terrestre em cada Estado-membro, de acordo com especificações comuns, que permite, a quem o desejar, o envio e/ou a recepção de avisos e/ou de mensagens numéricas e/ou alfanuméricas em qualquer parte na área de alcance do serviço na Comunidade.

Artigo 2º

1. De acordo com a Recomendação CEPT T/R 25-07, os Estados-membros devem designar na banda dos 169,4-169,8 MHz quatro canais que terão prioridade e serão protegidos e serão preferencialmente:

- 169,6 MHz
- 169,65 MHz
- 169,7 MHz
- 169,75 Mhz

para o serviço público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

2. Os Estados-membros devem garantir que o mais rapidamente possível sejam preparados planos para permitir que a banda de frequência de 169,4-169,8 Mhz

seja totalmente ocupada pelo serviço público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas de acordo com as exigências comerciais.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 18 de Outubro de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições da legislação nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

A Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar até ao final de 1996, um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Outubro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

P. ROMITA